

**O FUTURO DOS ZOOLOGICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS PARA A CONSERVAÇÃO *EX SITU* DA FAUNA SILVESTRE**

---

**THE FUTURE OF ZOOS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF LEGAL ASPECTS TO THE PRESERVATION *EX SITU* OF THE WILDLIFE**

**MARIA AMÉLIA PELLIZZETTI**

Doutoranda do Curso de Ciência e Tecnologia Ambiental (PPCTA) do Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Regional de Blumenau (FURB) e especialista em Gestão e Manejo Ambiental em Sistemas Florestais pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Graduada em Ciências Biológicas – ênfase em biotecnologia pela UNIVALI e graduanda em Direito pela UNIVALI. Professora efetiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Campus Camboriú (IFC Camboriú). Santa Catarina. pellizzetti@hotmail.com.

**JOAQUIM OLINTO BRANCO**

Pós-Doutor em Ecologia e Recursos Naturais pela Universidade Federal de São Carlos. Doutor em Zoologia pela Universidade Federal do Paraná; Doutor em Ecologia e Recursos Naturais pela Universidade Federal de São Carlos. Mestre em Zoologia pela Universidade Federal de São Carlos. Professor Titular da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Santa Catarina. branco@univali.br.

**TITO CÉSAR MARQUES DE ALMEIDA**

Doutor em Ecologia e Recursos Naturais pela Universidade Federal de São Carlos; Mestre em Biologia (Biociências Nucleares) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor Titular da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Santa Catarina. tito@univali.br.

**RICARDO STANZIOLA VIEIRA**

Pós-doutor em Direito Ambiental, Urbanismo e Gestão do Território pela Universidade de Limoges, França; Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Titular da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Santa Catarina. ricardo@ambientallegal.com.br.

## ÁREA DO DIREITO: Ambiental

**RESUMO:** Os zoológicos são espaços utilizados mundialmente para a conservação *ex situ* da biodiversidade faunística. No Brasil há uma legislação defasada, com importantes lacunas que demonstram a ausência de diálogo entre as questões biológicas e jurídicas, profissionais, técnicos e legisladores. Nesse artigo apresenta-se uma síntese sobre o histórico da legislação no país, além de uma análise sobre quatro Projetos de Lei (PL) sobre conservação da biodiversidade, abordando possíveis impactos sociais, econômicos, ambientais e analisando questões pertinentes à manutenção ou encerramento desses espaços. A necessidade da atualização e reformulação dessa legislação é urgente, com conteúdos apropriados que garantam o bem-estar animal e a conservação efetiva da biodiversidade no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Zoológicos – Santuários – Bem Estar Animal – Maus tratos – Proteção Jurídica dos Animais.

**ABSTRACT:** Zoos are worldwide spaces used to the preservation *ex situ* of the fauna biodiversity. In Brazil, it has an outdated legislation with important gaps, which shows the absence of dialogue among biological and legal questions, professionals, technicians and legislators. This article presents a synthesis about the historic of Brazil legislation. Besides, it is presented an analysis about four law projects about the biodiversity preservation, considering social, environmental and economical impacts and analysing relevant questions to the maintenance or closing of these spaces. The necessity of update and reformulate the legislation is urgent, with appropriated contents, which guarantee the animal welfare and the effective conservation of the biodiversity in Brazil.

**KEYWORDS:** Zoos – Sanctuary – Animal Welfare – Animal Abuse – Animal Law Protection.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. HISTÓRICO, FUNÇÃO E DISCUSSÕES ATUAIS SOBRE ZOOLOGICOS; 3. MOVIMENTOS CONTRÁRIOS CRESCENTES; 4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE E NOVAS PROPOSTAS; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

## 1. INTRODUÇÃO

Os zoológicos são espaços tradicionais que, ao longo do tempo, evoluíram da simples exposição de espécies exóticas para priorizar a educação, a pesquisa e a conservação de animais criticamente ameaçados<sup>1</sup>. Muitas alterações foram implementadas por pressões da sociedade, que intensificou os movimentos de proteção e defesa aos animais. Os movimentos ambientalistas, aliados à precariedade dos recintos

---

<sup>1</sup> WAZA – World Association of Zoos and Aquaria. Comprometendo-se com a conservação: a estratégia mundial de conservação dos zoológicos e aquários. 2015: 69p.

e às denúncias de maus-tratos animal, os zoológicos tornaram-se foco de críticas e protestos, obrigando a repensarem suas ações<sup>2</sup>.

Segundo a Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB), antiga Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil (SZB)<sup>3</sup>, existem no país 106 zoológicos e 10 aquários. Em 2011, a “Operação Zoo Legal”, implementada pela SZB e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), encerrou as atividades de 40 instituições brasileiras, visto que nos últimos vinte anos, o IBAMA havia detectado irregularidades em 77 zoológicos e fechado outros 44. Entre os motivos dos encerramentos estavam a falta de espaço adequado, as condições precárias dos hospitais e ambulatórios, o número inadequado de funcionários especializados, a elevada taxa de mortandade e a falta de integração entre as instituições<sup>4</sup>.

Cerca de 40 milhões de pessoas visitam os zoológicos brasileiros todos os anos<sup>2</sup>, mas um contingente elevado ainda não compreende o propósito dessas instituições<sup>5</sup>. Também, desconhecem as instruções normativas dos órgãos ambientais, onde o bem-estar animal é requisito básico na manutenção e funcionamento desses espaços de conservação faunística<sup>6</sup>.

A legislação que rege as atividades dos zoológicos no Brasil pode ser considerada defasada. As discussões atuais estão concentradas, principalmente na definição legal de obrigatoriedade do bem-estar animal e maus tratos<sup>7</sup>, que dificulta a implantação de outras práticas consideradas adequadas. Atualmente, não se justifica manter um zoológico limitado a mera exposição do seu plantel para entretenimento<sup>8</sup>, pois os visitantes desejam mais do que animais entediados<sup>9</sup>.

Nesse sentido, o presente artigo visa apresentar uma síntese sobre o histórico e legislação dos zoológicos, discutindo questões chave para a conservação efetiva da biodiversidade de fauna em território nacional, bem como demonstrar os possíveis

---

<sup>2</sup> BRITO, A. G. de. O Jardim Zoológico enquanto espaço não formal para promoção do desenvolvimento de etapas do raciocínio científico. 2012. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências). Universidade de Brasília. 114p.

<sup>3</sup> SZB. Lista de Zoológicos do Brasil. Disponível em <http://www.szb.org.br/arquivos/zoos-e-aquarios-brasil.pdf>. Acesso em 02 fev. 2017.

<sup>4</sup> ISTOÉ INDEPENDENTE. O abandono dos zoológicos. Reportagem de 27/07/2011. Nº 2176. Disponível em [http://istoe.com.br/148005\\_O+ABANDONO+DOS+ZOOLOGICOS/](http://istoe.com.br/148005_O+ABANDONO+DOS+ZOOLOGICOS/). Acesso em 16 fev. 2017.

<sup>5</sup> PROHNII, S. da S.; COSTA, J. K.; ABREU, T. C. de; FONTANA, J. C.; SILVÉRIO, R. A.; FISCHER, M. L. Bioética ambiental: refletindo a questão ética envolvida na manutenção de animais cativos em zoológicos. 2015. Disponível em <[http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/BIO%C3%89TICA-AMBIENTAL\\_-REFLETINDO-A-QUEST%C3%83O-%C3%89TICA-ENVOLVIDA-NA-MANUTEN%C3%87%C3%83O-DE-ANIMAIS-CATIVOS-EM-ZOOL%C3%93GICOS1.pdf](http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/BIO%C3%89TICA-AMBIENTAL_-REFLETINDO-A-QUEST%C3%83O-%C3%89TICA-ENVOLVIDA-NA-MANUTEN%C3%87%C3%83O-DE-ANIMAIS-CATIVOS-EM-ZOOL%C3%93GICOS1.pdf)>. Acesso em 05 mar. 2017.

<sup>6</sup> SZB. Lista de Zoológicos do Brasil. Disponível em <<http://www.szb.org.br/arquivos/zoos-e-aquarios-brasil.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2017.

<sup>7</sup> ABBUD, A. (CFBio) – Palestra “Visão e legislação sobre BEA”. IN: 41º Congresso da Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil: Bem-estar animal em Zoológicos e Aquários – Conquistas e Desafios, de 09 a 12 de março de 2017, Pomerode (SC).

<sup>8</sup> BRITO, A. G. de. O Jardim Zoológico enquanto espaço não formal para promoção do desenvolvimento de etapas do raciocínio científico. 2012. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências). Universidade de Brasília. 114p.

<sup>9</sup> MORRIS, D. O Contrato animal. Editora Record: Rio de Janeiro, 1990.

impactos na forma como estão estruturados, impossibilitando a real conservação *ex situ*. Pois, se por um lado a estrutura legal pode ser considerada antiga e defasada, as novas propostas podem inviabilizar as atividades atualmente desenvolvidas, dificultando o acompanhamento dos animais e seu estado de conservação em estruturas indefinidas legalmente, como no caso dos denominados “santuários”.

Considera-se, então, que o desafio atual é discutir sobre as possibilidades de melhoria e de reestruturação das instituições, de forma a compatibilizar a existência dos zoológicos e aquários com estruturas próximas do que se imagina ser um santuário da vida silvestre, com estímulos reais da execução das práticas de enriquecimento ambiental. E é justamente nesse sentido que se percebe grande distanciamento no debate junto à opinião pública e, em especial, junto aos legisladores, que dificultam o debate das questões biológicas com as questões jurídicas a cerca do tema.

## 2. HISTÓRICO, FUNÇÃO E DISCUSSÕES SOBRE OS ATUAIS ZOOLOGICOS

O hábito de colecionar animais em cativeiro remonta a antiguidade, onde os líderes das grandes civilizações procuravam realçar seu poder com a exposição de animais exóticos. Ainda nos séculos XIX e XX, a maioria dos jardins zoológicos eram considerados museus de fauna exótica oriunda da África, Ásia e países distantes, obtidos em troca de favores diplomáticos<sup>10</sup>. Esses animais estavam confinados em espaços diminutos, sempre dispostos nos melhores ângulos de visão para satisfazer a curiosidade dos ávidos visitantes<sup>11</sup>, que não se preocupavam com o bem-estar animal<sup>12</sup>, apenas buscavam a diversão oferecida pela fauna em exposição<sup>13</sup>. Essa concepção veio sendo alterada, especialmente nas últimas décadas, ampliando o papel dos zoológicos para contribuir na conservação animal através da educação, da conscientização e da pesquisa científica<sup>14</sup>.

Assim, o desenvolvimento histórico dos zoológicos tem sido um espelho das mudanças de opinião sobre o relacionamento entre humanos e animais<sup>15</sup>. Os parques zoológicos ampliam as percepções e conhecimentos dos visitantes sobre biodiversidade, educação ambiental e reintrodução de espécies nativas<sup>16</sup>. O despertar de uma

<sup>10</sup> MILITÃO, C. Zoo – Enquadramento e Caracterização: História do Zoo. 2008. Disponível em <[https://tac9f.files.wordpress.com/2008/11/ficha-de-trabalho-nc2ba-1\\_historia-do-zoo.pdf](https://tac9f.files.wordpress.com/2008/11/ficha-de-trabalho-nc2ba-1_historia-do-zoo.pdf)>. Acesso em 18 fev. 2017

<sup>11</sup> SILVA, A. T.; MACEDO, M. E. A importância do Enriquecimento Ambiental para o Bem Estar dos animais em zoológicos. Acervo da Iniciação científica, n. 2, 2013. Disponível em <<http://www3.izabelahendrix.edu.br/ojs/index.php/aic/article/view/501/426>>. Acesso em 15 fev. 2017.

<sup>12</sup> SANDERS, A.; FEIJÓ, A. G. dos S. Uma reflexão sobre animais selvagens cativos em zoológicos na sociedade atual. Porto Alegre, 2007.

<sup>13</sup> WEMMER, C.; TEARE, J. A.; PICKETT, C. Manual del biólogo de zoológicos. National Zoological Park. Smithsonian Institution. Whashington, D.C. 1991.

<sup>14</sup> DIAS, J. C. C. Zoológicos e a Pesquisa Científica. Biológico, São Paulo, v.65, n.1/2, p.127-128, jan./dez., 2003.

<sup>15</sup> MILITÃO, C.. Zoo – Enquadramento e Caracterização: História do Zoo. 2008. Disponível em <[https://tac9f.files.wordpress.com/2008/11/ficha-de-trabalho-nc2ba-1\\_historia-do-zoo.pdf](https://tac9f.files.wordpress.com/2008/11/ficha-de-trabalho-nc2ba-1_historia-do-zoo.pdf)>. Acesso em 18 fev. 2017

<sup>16</sup> CHRISTOFFERSEN, M. L.; BRANCO, J. O.; FURTADO, M. H. B. C. Regional zoos in Brazil and their specific role for environmental education. Heral Journal of Education and General Studies, vol. 2 (3), p. 097-106, aug. 2013; Mendes, Paula; Aragão, Georgia; Kazama, Ricardo. Percepção de visitantes

consciência ecológica, também pode estar relacionado ao papel dos zoológicos na sociedade<sup>17</sup>, que passaram por longo processo de modernização, atendendo a diversas manifestações do público e pesquisadores por um ambiente que garantisse o bem-estar animal, deixando de ser apenas um lugar para abrigar fauna<sup>18</sup>.

Atualmente a AZAB estabelece quatro metas fundamentais como foco de intenção dos zoológicos: lazer, pesquisa, conservação e educação<sup>19</sup>, sendo o bem-estar animal o foco de suas ações<sup>20</sup>. Assim, o propósito dos zoológicos é a conservação, conduzida em conjunto com os mais elevados padrões de bem-estar animal<sup>21</sup>, pois uma das melhores formas de proteger a diversidade biológica em longo prazo é atuar na preservação das comunidades e populações *in situ*<sup>22</sup>.

Os zoológicos desempenham um importante papel ao atuarem na conservação de espécies ameaçadas de extinção<sup>23</sup>, onde as informações sobre fauna não são tratadas apenas como biológicas, mas promovem envolvimento dos visitantes com os animais e as questões ambientais, buscando uma melhor relação entre humanos e natureza<sup>24</sup>. Poucas instituições são tão propícias à investigação científica como os zoológicos contemporâneos<sup>25</sup>.

Segundo a Associação Mundial de Zoológicos e Aquários (WAZA), os zoológicos com metas e práticas conservacionistas devem centrar suas ações, principalmente na conservação de populações ameaçadas de extinção e seus ambientes naturais; facilitar pesquisas voltadas à conservação; conscientizar o público frequentador sobre a criação de políticas de educação conservacionistas, para gerar um novo equilíbrio nas relações homem natureza<sup>26</sup>.

---

do Zoo de Pomerode sobre fauna silvestre. In: Congresso da Sociedade Brasileira de Zoológicos, 2014, Bauru. Anais eletrônicos... Disponível em: <<http://szb.org.br/resumos.html>> Acesso em: 12 jan. 2015.

<sup>17</sup> MILITÃO, C. Zoo – Enquadramento e Caracterização: História do Zoo. 2008. Disponível em [https://tac9f.files.wordpress.com/2008/11/ficha-de-trabalho-nc2ba-1\\_historia-do-zoo.pdf](https://tac9f.files.wordpress.com/2008/11/ficha-de-trabalho-nc2ba-1_historia-do-zoo.pdf). Acesso em 18 fev. 2017

<sup>18</sup> COSTA, G. de O. Educação ambiental – Experiências dos Zoológicos brasileiros. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient, vol. 13, p. 140-150, jul/dez. 2004.

<sup>19</sup> BRITO, A. G. de. O Jardim Zoológico enquanto espaço não formal para promoção do desenvolvimento de etapas do raciocínio científico. 2012. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências). Universidade de Brasília. 114p.

<sup>20</sup> A SZB vem desenvolvendo eventos e a criação de Grupos de Trabalho específicos sobre o tema, bem como desenvolvendo parcerias com a WAZA e outras organizações internacionais. A realização 41º Congresso da Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil: Bem-estar animal em Zoológicos e Aquários – Conquistas e Desafios, de 09 a 12 de março de 2017, Pomerode (SC), foi uma das ações desenvolvidas.

<sup>21</sup> WAZA – World Association of Zoos and Aquaria. Building a future for wildlife: the world zoo and aquarium conservation strategy. Bern: Waza, 2005.

<sup>22</sup> COSTA, G. de O. Educação ambiental – Experiências dos Zoológicos brasileiros. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient, vol. 13, p. 140-150, jul/dez. 2004.

<sup>23</sup> MENDES, P.; ARAGÃO, G.; KAZAMA, R. Percepção de visitantes do Zoo de Pomerode sobre fauna silvestre. In: Congresso da Sociedade Brasileira de Zoológicos, 2014, Bauru. Anais eletrônicos... Disponível em: <<http://szb.org.br/resumos.html>> Acesso em: 12 jan. 2015.

<sup>24</sup> LOPES, L.; BOSI, C. R.; SILVA, J. D. da. Percepção ambiental dos visitantes do zoológico municipal de Curitiba-PR. Monografias ambientais, vol. 4, n. 4, p. 866-876, 2011.

<sup>25</sup> DIAS, J. C. C. Zoológicos e a Pesquisa Científica. Biológico, São Paulo, v.65, n.1/2, p.127-128, jan./dez., 2003.

<sup>26</sup> BRITO, A. G. de. O Jardim Zoológico enquanto espaço não formal para promoção do desenvolvimento de etapas do raciocínio científico. 2012. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências). Universidade de Brasília. 114p.

---

PELLIZZETTI, Maria Amélia; BRANCO, Joaquim Olinto; ALMEIDA, Tito César Marques de; VIEIRA, Ricardo Stanzola. O futuro dos zoológicos no Brasil: uma análise dos aspectos legais para a conservação *ex situ* da fauna silvestre. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 95, p. 193-218. São Paulo: Ed. RT, jul-set 2019.

O potencial educativo dessas instituições passa pelas recentes reestruturações e mudanças de paradigmas, onde a Educação Ambiental (EA) é atividade básica dos seus programas, devendo estar contemplado em novas políticas públicas e legislações referentes a essas instituições. Assim, o compromisso dos zoológicos com educação e defesa da conservação deve ser incorporado numa política de engajamento integrada, devendo liderar, apoiar e colaborar na efetividade dos resultados almejados, gerando mudanças de comportamento da comunidade na conservação do ambiente e sua fauna<sup>27</sup>. Os zoológicos e aquários modernos existem, principalmente para fins de conservação da vida selvagem, educação ambiental, conscientização pública, programas de reprodução, captação de recursos, colaboração em pesquisas e parcerias para atingir seus objetivos<sup>28</sup>.

### 3. MOVIMENTOS CONTRÁRIOS CRESCENTES

Ao longo dos últimos anos observa-se um apoio crescente aos movimentos realizados pelas redes sociais contrários a existência dos zoológicos e às denúncias de maus tratos de animais, além da recusa por produtos de origem animal. Parte desse movimento parece não compreender e aceitar as contribuições dos zoológicos na conservação *ex situ* de espécimes e reprodução em cativeiro com finalidade de reintrodução ou manutenção do *pool* genético, já que grande parte dos atuais plantéis é oriunda de atividades circenses<sup>29</sup> e apreensão do tráfico de animais.

Alguns autores também ressaltam que o papel integral dos zoológicos não é bem conhecido, onde a maioria da população não faz ideia das atividades de pesquisas e conservação realizadas nessas instituições<sup>30</sup>. Entretanto, a maioria das instituições ainda subutilizam seu potencial na conservação, desenvolvimento de pesquisas científicas e programas educacionais<sup>31</sup>, podendo gerar uma pressão negativa sobre o seu próprio funcionamento e existência. Para alguns autores, essas instituições não têm cumprido seu papel educativo: o compromisso com a formação do cidadão crítico ciente dos seus

---

<sup>27</sup> WAZA – World Association of Zoos and Aquaria. Comprometendo-se com a conservação: a estratégia mundial de conservação dos zoológicos e aquários. 2015.69p.

<sup>28</sup> WAZA – World Association of Zoos and Aquaria. Cuidando da vida selvagem: a estratégia mundial de bem-estar animal dos zoológicos e aquários. 2015(b). 87p.

<sup>29</sup> No Brasil não existe Lei Federal que proíba a utilização de animais em circos, apenas leis Estaduais e Municipais. Existem leis em 11 Estados proibindo o uso de animais no circo (DI BELLA, G.; CHRIST, G. A luta dos circos brasileiros pela sobrevivência. 25 fev. 2017. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39013676>. Acesso em 15 set. 2017). O PL7291/2006, de autoria do Senador Álvaro Dias (PSDB/PR), que dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna brasileira e exótica na atividade circense, está pronto para pauta no Plenário, não tendo sido apreciado em 08 de agosto de 2017 em face do encerramento da Sessão (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>. Acesso em 15 set 2017).

<sup>30</sup> MENDES, P.; ARAGÃO, G.; KAZAMA, R. Percepção de visitantes do Zoo de Pomerode sobre fauna silvestre. In: Congresso da Sociedade Brasileira de Zoológicos, 2014, Bauru. Anais eletrônicos... Disponível em: <<http://szb.org.br/resumos.html>> Acesso em: 12 jan. 2015.

<sup>31</sup> CHRISTOFFERSEN, M. L.; BRANCO, J. O.; FURTADO, M. H. B. C. Regional zoos in Brazil and their specific role for environmental education. *Heral Journal of Education and General Studies*, vol. 2 (3), p. 097-106, aug. 2013.

direitos e deveres sociais, capaz de intervir nas discussões sobre as questões ambientais em prol de uma sociedade mais justa e ambientalmente sustentável<sup>32</sup>.

A partir do ano 2000, a preocupação com atividades envolvendo animais cresceu consideravelmente na sociedade brasileira, seja pela criação das Leis nº 10.519/2002<sup>33</sup> e 11.794/2008<sup>34</sup>, bem como pelo acompanhamento de manifestações públicas, de resgates realizados por grupos de defensores animais, como o caso do Instituto Royal (2013), em São Roque (SP)<sup>35</sup> e da eutanásia de 300 cervos contaminados com tuberculose no Parque Pampa Safari, em Gravataí (RS)<sup>36</sup>. Essas manifestações dos movimentos fiscalizatórios não governamentais foram amplamente veiculadas nas redes sociais e canais formais de informação, fazendo que o bem-estar animal se tornasse o foco de qualquer instituição que trabalhe com ou abrigue animais. Assim, as pressões desses movimentos foram fundamentais no surgimento de novas proposições legais no cuidado animal.

#### 4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE E NOVAS PROPOSTAS

A primeira legislação efetiva sobre zoológicos no Brasil (Lei nº 7.173/1983) dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento dessas instituições, considerando jardim zoológico como “qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública” (art. 1º)<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> FONSECA, F. S. R. da; OLIVEIRA, L. G. Concepções de meio ambiente dos educadores ambientais do Zoológico de Goiânia: implicações nas atividades e contribuições para a formação do sujeito ecológico? *Educar em Revista*, n. 41, julho-septiembre, 2011, pp. 231-246.

<sup>33</sup> LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

<sup>34</sup> LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

<sup>35</sup> Em setembro de 2013, após denúncias de maus-tratos em animais usados em pesquisas e testes de produtos farmacêuticos - incluindo cães da raça beagle, camundongos e coelhos -, ativistas passaram a protestar em frente ao Instituto Royal. Os manifestantes acusaram o instituto de usar métodos cruéis na realização de experimentos. Cerca de 100 ativistas quebraram o portão e invadiram o instituto. Com carros particulares, os ativistas retiraram do local 178 beagles e sete coelhos, além de destruir boa parte das pesquisas do laboratório que estavam armazenadas em arquivos do escritório. Após as invasões ao laboratório, a diretoria do Instituto Royal enviou um comunicado à imprensa informando o encerramento de suas atividades em São Roque, SP. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/10/invasao-ao-predio-do-instituto-royal-em-sao-roque-completa-um-ano.html>> Acesso em: 06 jan. 2018

<sup>36</sup> A Secretaria de Agricultura do Estado confirmou o abate por suspeita de tuberculose bovina de 300 cervos do Pampas Safari, em Gravataí. De acordo com o diretor-geral da Secretaria à época, embora os animais não fossem destinados ao consumo humano, a transmissão da doença poderia ocorrer por outras vias. O abate dos cervos estava impedido devido a liminares posteriormente revertidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), iniciando o processo de abate dos animais do Parque juntamente com a Secretaria de Agricultura e o Ibama. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Geral/2018/12/669526/Secretaria-confirma-abate-de-300-cervos-do-Pampas-Safari>> Acesso em: 06 jan. 2018

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm). Acesso em 14 set. 2017.

A Lei dos Zoológicos apresenta 20 artigos concisos, que orientam em linhas gerais a estruturação e o funcionamento desses espaços, mas exige complementação posterior, em especial às instalações, ao número de exemplares nos alojamentos, à aquisição dos animais e à reintrodução de espécimes no habitat natural. Algumas dessas complementações foram efetivadas através do estabelecimento da Instrução Normativa do IBAMA, a IN 001, de 19 de outubro de 1989, sendo considerada a primeira normatização sobre zoológicos no país. Durante esses seis anos de lacuna entre a lei e instrução normativa, várias das práticas realizadas nessas instituições tornaram-se incertas, podendo quase ser caracterizadas como ilegais.

Porém, para compreender a legislação acerca do tema, buscando verificar e corrigir possíveis fragmentações existentes, considerar o processo histórico das normatizações brasileiras faz-se necessário. Observa-se, assim, uma série de leis e outras normativas que se referem ao direito e ao tratamento oportunizado aos animais, além do funcionamento desses espaços de conservação.

Inúmeras leis protegem os animais, embora a mais louvável seja a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, apesar da não ratificação<sup>38</sup>.

A legislação aplicada ao direito dos animais no país teve início com o estabelecimento do Decreto nº 16.590/1924 – Lei da Distração Pública, e com o Decreto nº 24.645/1934, sendo este o marco legal de proteção animal e tutela pelo estado, definindo 31 atos típicos de maus tratos aos animais.

Em uma análise temporal tem-se o decreto do Código de Caça – Lei nº 5.197, seguido do Código de Pesca – Decreto-lei nº 221, em 1967. Em 1981 surge a Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938, onde fauna e flora tornam-se efetivamente interesse público primário e os termos *preservação* e *conservação* ambiental apresentam-se de maneira representativa.

Em 1983 é positivado o estabelecimento e funcionamento dos jardins zoológicos, conforme já citado anteriormente. Essa regulamentação é o foco das discussões atuais, devido à necessidade urgente de sua reformulação e atualização. Todas as normativas posteriores trouxeram aspectos bastante importantes que devem ser incorporados na Lei dos Zoológicos, abordando de maneira expressa as questões sobre bem-estar animal e maus tratos.

A partir dos anos 90 foram publicadas as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a cerca do licenciamento ambiental (Res. CONAMA nº 237/1997, Res. CONAMA nº 394/2007), além de portarias e instruções normativas específicas do IBAMA, como as portarias nº 117/1997, nº 118/1997, nº 93/1998, nº 102/1998, e as instruções normativas IN IBAMA 01/1999, IN IBAMA nº 02/2001, IN IBAMA nº 04/2002, IN IBAMA nº 31/2002, IN IBAMA nº 14/2014, IN IBAMA nº 07/2015.

---

<sup>38</sup>SILVA, P. de S. Abolicionismo animal: quebra de paradigma – proposta de mudança hermenêutica evolutiva constitucional face aos direitos dos animais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32485/abolicionismo-animal-quebra-de-paradigmas/2>>. Acesso em 14 set. 2017.

Em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, trazendo grande marco ao colocar o meio ambiente como direito fundamental, com a necessidade de proteção do Poder Público e vedando práticas que coloquem espécies em risco e também práticas que submetam os animais a crueldade. Dez anos depois, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é decretada, seguida da Lei nº 9.784/1999 – Processo Administrativo Federal; da Lei nº 10.519/2002 – Promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio; do Decreto nº 4.339/2002 – Princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade; do Decreto nº 6.514/2008 – Infrações Ambientais; da Lei nº 11.794/2008 – Lei Arouca; e da Lei Complementar nº 140/2011 – Descentralização da gestão e autorização de empreendimentos de fauna silvestre.

Assim, diante dessa necessidade de atualização e reformulação da Lei dos Zoológicos e temas pertinentes, a partir de 2015, foram apresentados na Câmara e no Senado Federal quatro Projetos de Lei (PL) direcionados aos zoológicos e aquários brasileiros ou que abrangem essas instituições e atividades correlatas: - PL 650/2015 da Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), que busca a revisão da Lei dos Zoológicos e o estabelecimento do SINAPRA<sup>39</sup>; - PL 6.268/2016 do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), que dispõe sobre a Política Nacional de Fauna; - PL 677/2015 do Senador Wellington Antonio Fagundes (PR/MT), que altera a Lei nº 9.605/98, instituindo o Estatuto dos Animais; e, - PL 6.432/2016 do Deputado Goulart, que visa o encerramento de zoológicos e aquários em todo o território nacional.

O PL 650/2015 teve sua tramitação encerrada, arquivada ao final da Legislatura 2015-2019 (art. 332 do RISF). O projeto de lei abordava a proteção e defesa do bem-estar dos animais, definindo conceitos, como maus-tratos, criando o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); alterando a Lei no 7.173/83, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos; a Lei Nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a Lei Nº 11.794/08, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e revogando a Lei Nº 10.519/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio. A consulta pública foi encerrada, apresentando 10.280 votos favoráveis e 4.466 contrários ao projeto de lei<sup>40</sup>.

O referido projeto de lei trata em sua justificacão a ausência dos conceitos de bem estar animal e de maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro, preenchendo importante lacuna temporal na legislação referente aos animais. Especificamente aos zoológicos, o projeto traz o artigo 50, que condiciona o funcionamento à verificacão, por órgão competente, da infraestrutura e do tratamento adequados à proteçã, à defesa e ao bem-estar dos animais. As averiguações ficam a cargo do Ministério do Meio Ambiente (MMA), no prazo de dois anos e, posteriormente, a cada cinco anos, determinando sua continuidade ou o encerramento de suas atividades. Porém, uma das

<sup>39</sup> Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/28/audiencia-sobre-projetos-que-tratam-da-protecao-e-defesa-dos-animais-e-adiada>> Acesso em: 28 ago. 2017.

<sup>40</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>> Acesso em: 06 jan. 2019.

questões mais polêmicas do projeto de lei em questão é o §2º do mesmo artigo, condicionando o funcionamento das instituições já existentes somente nas capitais dos Estados da Federação. Os animais de zoológico dos municípios terão sua transferência assegurada pelo MMA, no prazo de até dois anos, para os zoológicos das capitais. Já o art. 51 veda a concessão de autorizações e licenciamentos, pelo Poder Público, para a instalação e funcionamento de novos jardins zoológicos.

Nesse caso específico, teríamos a concentração apenas nas capitais que atualmente já possuem pelo menos uma dessas instituições. Em levantamento, das instituições membro da AZAB, 91 zoológicos brasileiros teriam suas atividades encerradas por não estarem localizados nas capitais, com os animais do plantel transferidos para instituições existentes nas capitais. Estados como Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina perderiam seus zoológicos, podendo ocasionar grandes perdas econômicas e sociais para os municípios onde atualmente funcionam essas instituições. Além disso, as indicações de melhores zoológicos do país são para os estabelecidos em municípios de alguns desses estados, como o Zoológico de Pomerode - Fundação Hermann Weege (SC) e do Zoológico de Gramado (RS)<sup>41</sup>. Além de outras instituições de renome, como o Parque das Aves (PR) e ZooParque Itatiba (SP) teriam suas atividades encerradas caso o PL 650/2015 fosse aprovado. Somente em Santa Catarina, segundo dados disponibilizados nos sites das instituições em funcionamento no Estado, mais de 3.500 animais seriam transferidos para zoológicos presentes nas capitais de outros Estados<sup>42</sup>.

A obrigatoriedade de programas específicos, como programas continuados de preservação da fauna nativa brasileira, de combate ao tráfico de animais selvagens, de prevenção de riscos de introdução de fauna exótica, de educação ambiental e de sustentabilidade ambiental, está garantida no § 3º, artigo 50, do referido projeto de lei.

O PL 6268/2016, também arquivado, visava estabelecer que o Poder Público Federal, no âmbito de sua competência, pudesse prever e regulamentar o manejo, controle e o exercício de caça, definindo, porém, os animais silvestres como de interesse da coletividade, bem de domínio público, sob a tutela do Poder Público. Assim, o foco principal dessa proposta de lei são os planos de ação ou de manejo de animais silvestres, tanto em condições *in situ* quanto *ex situ*, distinguindo o manejo *ex situ* apenas para as condições de cativeiro, excetuando as condições de semi-liberdade. Chama atenção ainda nesse projeto de lei específico a proibição de soltura (introdução, reintrodução ou incremento populacional de espécie de fauna silvestre, exceto os casos de recém-captura), o que dificultaria em termos jurídicos a manutenção de programas de reprodução e reintrodução de animais sob cuidados humanos<sup>43</sup>, assim como o fato do investimento referente à manutenção de espécies de fauna ameaçada (art. 14). O artigo 17 permite a criação e a manutenção em zoológicos, estabelecendo a possibilidade de transação de espécimes nascidos nas instalações *ex situ*, que no PL 650/2015 seria banido.

---

<sup>41</sup> Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/10-zoologicos-do-brasil-que-merecem-uma-visita/>> Acesso em 07 jan. 2019

<sup>42</sup> Levantamento realizado em fevereiro de 2019 nos sítios eletrônicos das instituições em funcionamento do Estado de Santa Catarina.

<sup>43</sup> Em 2011, a AZAB substituiu oficialmente a expressão “animais em cativeiro” para “animais sob cuidados humanos”, que representa efetivamente as ações realizadas em jardins zoológicos e aquários.

Já a proposta do PL 677/2015 institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a proteção da vida e o bem-estar dos animais, tendo como princípio a evitação da dor, do sofrimento ou de danos desnecessários, aplicando-se a todos os animais vertebrados, incluindo os domésticos, silvestres e de produção; disciplina condições reprodutivas artificiais, transporte, abate e rastreabilidade de animais, bem como a bovinocultura, a suinocultura e a avicultura; altera a Lei de Crimes Ambientais, para aumentar pena em crime contra a fauna, aplicando-se a todos os animais vertebrados, incluindo os domésticos, silvestres e de produção.

O autor da proposta cita que apesar da existência de leis que regulamentem os zoológicos, os rodeios, a caça e a utilização de animais em atividades científicas, a legislação nacional ainda não contém, conforme previsto no inciso VI e no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, uma norma geral cujo objeto principal é estabelecer normas básicas sobre os direitos dos animais no tocante ao seu bem-estar, além de limitar a sua exploração, transporte e abate. Assim, apesar de conter na justificativa da proposta que o conceito central do PL 677/2015 é o da promoção do bem-estar animal como a promoção da integridade física e mental dos animais de modo a assegurar o provimento de suas necessidades naturais e liberdades em um estado de completa saúde e harmonia com o ambiental que o rodeia, verifica-se que o uso pelo Homem e voltado aos interesses do Homem, é o cerne da proposta. De maneira geral o projeto de lei é voltado para questões referentes à produção animal, trazendo práticas que não compreendem o hall de práticas desenvolvidas em zoológicos ou aquários. Em consulta pública teve 423 votos favoráveis e 2.297 contrários, tendo sido retirado pelo autor e arquivado.

Em análise, podemos afirmar que o principal projeto de lei para a permanência ou encerramento dos zoológicos brasileiros é o PL 6.432/2016, que trata especificamente do fechamento dessas instituições, proibindo qualquer exibição, visita ou amostra de animais silvestres em locais públicos (art. 2º), direcionando a transferência dos animais para locais específicos (art. 3º) e determinando os prazos para transferência dos animais e encerramento das instituições (art. 4º).

Em sua justificativa o autor afirma que “são raros os zoológicos que chegaram até o ponto ideal de serem centros de pesquisa, conservação, lazer e educação para proteger a natureza” e que “a maioria dos zoológicos, parques e zoológicos do País estão em situação precária”. Também são citados acidentes em zoológicos, como frequentes pelo autor da proposta, como o ocorrido em Cascavel e na Índia, ambos no ano de 2014 e em Cincinnati, em 2016. Nesse sentido, optar pelo encerramento seria a opção mais adequada, não acreditando na intensificação de políticas públicas que visem o aumento de investimento e de processos fiscalizatórios e na mudança no processo de gestão dessas instituições. Cabe ressaltar que a AZAB desenvolveu protocolo específico para a certificação de zoológicos e aquários brasileiros, com consultoria e acompanhamento da WAZA, considerando 111 itens, separados em 11 grupos específicos, já tendo certificado diversos zoológicos e aquários no país. Esse protocolo serve para filiação e manutenção dos zoológicos e aquários na AZAB, visando realçar o comprometimento com a conservação e o bem estar animal, e auxiliando no balizamento de atividades propícias à conservação efetiva da fauna *ex situ*, seja ela nativa ou exótica.

A AZAB, órgãos competentes e parte da sociedade civil já se pronunciaram contra as iniciativas de encerramento das instituições, devido à fragilidade na conservação dos

animais sob cuidados humanos<sup>44</sup> em outros espaços, além da falta de transparência que poderá ser gerada nas atividades de manutenção dos animais nesses novos locais, onde não há nenhuma regulamentação jurídica. A partir da apresentação dos estudos dos projetos de lei em questão é que se iniciam nossas análises relacionadas ao tema, buscando identificar os aspectos positivos e negativos, bem como os possíveis impactos decorrentes da positividade de futuras propostas baseadas nos textos aqui apresentados.

Para investigar melhor a percepção sobre os zoológicos, a permanência de suas atividades e o desenvolvimento dos projetos de lei abordados acima, foram aplicados questionários estruturados com o auxílio do formulário *google*, no período compreendido entre novembro de 2018 e fevereiro de 2019. As respostas foram obtidas por livre demanda, tendo sido o questionário divulgado nas páginas das redes sociais de instituições zoológicas, de aquários brasileiros, da AZAB, de movimentos de defesa animal, entre outros, sendo permitida a livre participação, porém, restrita a um único acesso. Foram obtidos o total de 248 respostas, sendo 97,2% dos indivíduos representantes da sociedade civil (visitantes), 2,4% funcionários e 0,4% empreendedores ou consultores de zoológicos e aquários. O público feminino representou 69,5% dos participantes. Aproximadamente 91% do público pesquisado foi de Santa Catarina, tendo a participação ainda dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Bahia e Espírito Santo, mesmo que em menor proporção.

Do público pesquisado 57,7% raramente visita zoológicos, 32,3% não visita e 10,1% visita frequentemente, sendo que, desses, 81,8% visitam anualmente, 12,4% semestralmente, 5,1% mensalmente e 0,7% semanalmente. Perguntados sobre a permanência das instituições zoológicas no país 44,8% diz ser favorável, 36,3% não tem certeza e 19% é favorável ao encerramento dos zoológicos e aquários, onde 39% acreditam que a reintrodução dos animais na natureza deve ser realizada, outros 39% acreditam que o encaminhamento para santuários seria a melhor alternativa para os animais após o fechamento das instituições. 11% acredita que os animais deveriam permanecer nos locais, onde a visitação seria suspensa, mas os cuidados mantidos por profissionais qualificados. 5,5% acreditam que os animais poderiam ser transferidos para Centros de Tratamento de Animais Silvestres (CETAS) e outros 5,5% ficaram em dúvida, acreditando ser necessário avaliar caso a caso ou trazendo uma análise maior sobre a questão, destacando-se:

“Na prática os zoológicos não realizam na integridade nenhuma destas funções. Realizam projetos de educação ambiental sem abrangência sem objetivo e população alvo determinada. Emprestam animais as universidades mas não tem linhas de pesquisa própria nem equipe de doutores. Recuperam animais por demanda da população mas não possuem estudos de vida livre de áreas de soltura, vez por outra soltam algum animal sem estudo algum. Creio que devam permanecer nos próprios locais mas sem visitação pública. A discussão acho que esta fora de contexto creio que não seja se devemos ter ou não zoológicos mas sim se devemos ter uma política nacional de conservação que envolvam os zoológicos”.

Ou ainda:

---

<sup>44</sup> Em 2011, a AZAB substituiu oficialmente a expressão “animais em cativeiro” para “animais sob cuidados humanos”, que representa efetivamente as ações realizadas em jardins zoológicos e aquários.

“Acredito que existia muitos maus tratos aos animais em muitos Zoológicos, tendo como fim somente o lucro para o capital de empresas ou grandes empresários”.

Com isso, ressalta-se a importância do desenvolvimento de políticas públicas específicas a cerca do tema e da intensificação dos processos de educação e comunicação das atividades desenvolvidas pelas instituições. Para 47% dos pesquisados o zoológico serve apenas como refúgio de animais que não podem retornar à natureza, 20,5% como espaço para Educação Ambiental, 19,5% como espaço para lazer e diversão, 11% para reprodução e reintrodução de espécies ameaçadas de extinção e como área de estudo para apenas 2% dos participantes.

Dos entrevistados 94% desconhecem os projetos de lei abordados nesse artigo. Dos 6% que afirmaram conhecer as propostas, 42,1% conhece o teor do PL 6268, 26,3% o PL 6432, 21,1% o PL 650/2015 e 10,5% o PL 677. Os entrevistados se posicionaram ainda 88,7% contrários à prática de rodeios, 65,3% contrários ao uso de animais em laboratórios e 96,8% contrários a farra do boi. Essas questões foram inseridas devido à presença dos temas nos projetos de lei abordados nesse artigo. Porém, aproximadamente 60% acredita que esses conteúdos não devem fazer parte do mesmo texto que aborde as instituições zoológicas no país.

Quando questionados se a saúde e o bem estar animal serão garantidos caso os zoológicos e aquários sejam fechados no país 58,5% respondeu que não. Numa escala de 0 a 5, apenas 5% afirmou que acreditar que sim, sendo possível a manutenção da saúde e do bem estar animal para o plantel das instituições após o encerramento. Quando questionados sobre a manutenção da conservação animal após o fechamento, 60,1% acreditam que a mesma será ineficiente.

Uma das soluções apontadas pelos entrevistados, e presente do PL 6432, é o destino dos animais para os chamados “santuários”. Cabe ressaltar que aproximadamente 75% dos pesquisados não conhece santuários e dos 25% que afirmam conhecer, 21,5% citam espaços que se caracterizam efetivamente como tal, como o Rancho dos Gnomos (SP), o Santuário das Fadas (RJ) e o santuário da Baleia Franca (SC)<sup>45</sup>. Os outros 78,5% citam parques e reservas ecológicas, projetos específicos (como o Projeto Tamar e Projeto Bugio), biomas e municípios brasileiros e até mesmo parques zoológicos, como Beto Carrero e Zoo Pomerode. Apesar da denominação “santuários” ser bastante utilizada, cabe ressaltar que não há definição no ordenamento jurídico atual, nem mesmo nenhuma regulamentação específica para essas áreas<sup>45</sup>.

O Grupo Abolicionista de Educação em Direitos Animais do Rio de Janeiro, componente da União Libertária Animal (ULA), define santuários de animais como “locais seguros onde são abrigados e tratados (física e psicologicamente) animais de diversas espécies resgatados da exploração e que por alguma razão, não podem ser reintroduzidos a natureza, sendo verdadeiros refúgios onde os animais vivem para suas próprias razões pelo resto de suas vidas. Nos santuários os animais não são usados para nenhum fim, seja tração, alimentação ou entretenimento”<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> A categoria “santuário” aparece apenas no Decreto N° 6.698, de 17 de dezembro de 2008, que declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras como “Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil”, publicado no DOU Seção 1 N° 246, em 18 de dezembro de 2008.

<sup>46</sup> Disponível em

Segundo consta no sítio eletrônico do grupo, os santuários são espaços diferentes de zoológicos e criadores, pois não vendem, procriam (já que não estão livres no habitat natural), treinam ou expõem os animais ao público. Nele, os animais configuram-se como sujeitos tutelados, deixando de serem exemplares ou propriedade de alguém, mantidos em condições próximas ao habitat natural para defender e proteger indivíduos, seus direitos básicos, interesses individuais e especificidades da espécie.

A justificativa para a existência de um “santuário” é que nesses espaços os animais vivem mais felizes sem serem “explorados” pelos zoológicos, o que caracteriza um argumento raso e extremamente reducionista das funcionalidades dos zoológicos, e que passa a ser preocupante do ponto de vista de elaboração de novas políticas públicas.

Encontramos, no Brasil, a existência de algumas instituições intituladas de santuários. É o caso do Santuário das Fadas (Itaipava/RJ), do Rancho dos Gnomos (Cotia/SP), do Projeto Grandes Primatas (Sorocaba/SP), do Parque de Proteção aos Jumentos Padre Antônio Vieira (Santa Quitéria/CE), do Anjinhos da rua (Peruíbe/SP) e do Santuário de Elefantes Brasil (Chapada dos Guimarães/MT), mesmo não existindo a legislação a descrição da categoria ou instituição denominada de “santuários”: “locais que recebem e manejam animais silvestres longe dos olhos do público e com pouca fiscalização”<sup>47</sup>. Os ‘santuários’ mantêm os visitantes afastados e anunciam aos quatro ventos discursos de ‘liberdade animal’. É como se qualquer animal que fosse para um santuário atravessasse um portal mágico de felicidade e entrasse imediatamente em uma versão de paraíso<sup>48</sup>.

A palavra “santuário” foi utilizada durante o processo de licenciamento do primeiro<sup>49</sup> espaço destinado a elefantes, denominado “Santuário de elefantes da América Latina”, em 15 de setembro de 2016, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA/MT). Por ser inédito no País, este projeto exigiu que o órgão ambiental adaptasse o roteiro de confinamento de animal que já vem sendo aplicado para a fauna silvestre, a exemplo da paca e do jacaré<sup>50</sup>. Porém, há que se pensar na legislação específica para esses locais ou conformações de proteção, pois são espaços de iniciativa particular e necessitam de doações para se manterem e poderem realizar de maneira eficaz a função que lhes é dada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das propostas dos projetos de lei abordados nesse artigo terem sido arquivadas, acredita-se que poderão ser utilizadas em futuras discussões, em projetos

---

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wKnxuzMVzr0J:www.uniaolibertariaanimal.com/site/index.php/o-que-e-o-que-e/santuario.html+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 14 set. 2017

<sup>47</sup> BARROS, Y. de M. Santuários: está na hora de descobrir o que acontece lá dentro. 12 julho de 2016. Disponível em <http://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/santuarios-esta-na-hora-de-descobrir-o-que-acontece-la-dentro/>. Acesso em 14 set 2017

<sup>48</sup> BARROS, Y. de M. Santuários: está na hora de descobrir o que acontece lá dentro. 12 julho de 2016. Disponível em <http://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/santuarios-esta-na-hora-de-descobrir-o-que-acontece-la-dentro/>. Acesso em 14 set 2017

<sup>49</sup> Grifo dos autores.

<sup>50</sup> Disponível em <http://santuariodeelefantes.org.br/sema-licencia-primeiro-santuario-de-elefantes-da-america-latina/>. Acesso em 14 set 2017.

novos ou até mesmo trazidos à discussão em breve, conforme pressões sociedade sobre o bem-estar animal e conservação da fauna nativa ou exótica no país. Assim, algumas questões devem ser levantadas com relação a esses espaços e à responsabilização pelas atividades neles desenvolvidas, envolvendo o teor dos referidos projetos e das outras normas jurídicas em vigor.

A primeira questão é que a ideia de que animais confinados quando redirecionados para santuários terão saúde e bem estar garantidos é equivocada. Conforme citado anteriormente, não é prudente distinguir manejo *ex situ* apenas para a situação de cativeiro, como trazido no PL 6268/2016, excetuando as condições de semi-liberdade encontrada nos santuários. Além disso, não há como fazer a disposição de resíduos de maneira adequada com animais em liberdade, por mais que o ambiente esteja delimitado (objetivos da IN 69/FATMA). Na maioria das vezes, o ambiente onde serão inseridos os animais não será o habitat natural, causando grande impacto na fauna e flora nativa ali ainda presente<sup>51</sup>. Percebe-se que a percepção de animais livres, felizes e soltos em seus habitats naturais em santuários não permite agregar a existência de recintos para confinamento dos mesmos, se assemelhando aos zoológicos já existentes no país.

Nas instruções gerais da IN 69/FATMA, por exemplo, fala-se ainda em supressão de vegetação; necessidade de captura, coleta e transporte de fauna nativa em área de influência; áreas marginais, Unidades de Conservação; existência de Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS); recursos hídricos; monitoramento; recomposição paisagística, entre tantas outras instruções gerais e específicas ali contidas, como comparar ou tratar de forma semelhante duas atividades tão distintas? Como aplicar a mesma instrução normativa nesse caso?

No caso de desativação/encerramento ocorre a exigência de planos de recuperação. Mas sendo privado, com doações, os animais não tutelados unicamente pelo Poder Público, quem efetivamente se responsabilizará pela recuperação? Quem poderá ser responsabilizado? Conforme já citado, atualmente aproximadamente 70% dos zoológicos são públicos e passariam a ser tutelados, os animais, por santuários privados. Nesse sentido há um limbo jurídico que deve ser considerado durante essa alteração de domínio legal, que poderá gerar danos irreparáveis à conservação da flora e da fauna local.

Outra questão relaciona-se ao procedimento de licenciamento ambiental, onde o cadastramento do empreendedor e do empreendimento junto ao Sistema de Informações Ambientais (SinFAT) já delimitaria uma espécie de propriedade ou bem àquele que se responsabiliza pelo animal, não se restringindo a tutela ao Poder Público. Em caso de acidentes ou contaminação e morte dos animais, como ficaria a responsabilização do fato, a partir do compartilhamento da tutela desses animais? Sendo quase 70% dos zoológicos brasileiros de administração pública, a responsabilidade passaria do Poder Público para a tutela física, individualizada para um responsável?

---

<sup>51</sup> O exemplo é a existência do próprio “Santuário de elefantes da América Latina” no Estado do Mato Grosso, já que elefantes não são animais nativos do Brasil e necessitam de grandes áreas para viverem de maneira livre, soltos na natureza. Se o bem estar animal e a reintrodução das espécies fosse a real preocupação, os animais deveriam ser encaminhados para seus habitats naturais, constituindo santuários específicos nesses locais.

A existência de encaminhamentos diferenciados de acordo com o tipo do animal e o tamanho da criação caracteriza-se como outro fator importante a ser considerado. Onde, para se abrigar  $n$  espécies, deve-se pensar no mesmo  $n$  de santuários a serem instalados? Quantas espécies e quantos animais estamos tratando quando falamos de encerrar os zoológicos e aquários brasileiros? Qual a destinação adequada à esses animais? Qual a origem deles, seu habitat natural e hábitos (que pode estar próximo também ao Estudo de Conformidade Ambiental)? É possível deixá-los em “santuários” sem ter uma definição do que esses são? Como devem ser estruturados? Cairemos na mesma lacuna que tivemos de 1983 a 1989, no lapso temporal entre a criação da Lei dos Zoológicos e sua regulamentação, que gerou uma série de posturas e atividades hoje consideradas inadequadas para a conservação faunística?

Ressalta-se a necessidade de se pensar na figura responsável: pode ser pessoa física ou apenas pessoa jurídica (associação, sociedade, ONG's, entre outras), já que possuem regulamentações diferenciadas, além do prazo de duração das licenças, em especial, a de operação (considerando o ponto acima, de desativação/encerramento dos “santuários”).

A manutenção e a permanência de profissionais específicos/especializados que cuidam da alimentação, dos processos reprodutivos, de animais machucados (pelo habitat, que pode ser diferente do natural; por interações *inter* e *intra* específicas – não devendo deixar essa fauna livre em um ambiente ocupado por nativa. Cria-se novos impactos na saúde das espécies nativas, os relacionados a saúde pública (epidemias, pandemias, ataques ou fugas). Lembramos o caso já citado dos cervos abatidos devido a tuberculose e do grande apelo público relacionado ao caso.

Há de se pensar ainda no processo de fiscalização social, papel da sociedade civil, em observar e denunciar possíveis situações de maus tratos nos animais sob cuidados humanos, confinados ou não, seja em zoológicos e aquários institucionalizados legalmente, ou em santuários e espaços de reabilitação. Situações de má alimentação de animais e mudança de hábitos naturais em santuários já foram registradas<sup>52</sup>, além de ataques ou fugas em santuários brasileiros, como o ataque a uma funcionária do santuário<sup>53</sup> e da fuga dos Chimpanzés em Sorocaba (SP)<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> FALBO, C. Rancho tenta alimentar leões com ração vegetariana. Disponível em <[https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/964036-rancho-tenta-alimentar-leoes-com-racao-vegetariana.shtml?fbclid=IwAR02OiSqSZv9FmZBZH6vCEjrDrbowQupiyXZkaz7uj\\_AmlBVnu1J2mRPfuc](https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/964036-rancho-tenta-alimentar-leoes-com-racao-vegetariana.shtml?fbclid=IwAR02OiSqSZv9FmZBZH6vCEjrDrbowQupiyXZkaz7uj_AmlBVnu1J2mRPfuc)> Acesso em 04 nov.2018.

PROJETO GAP. O paladar dos Chimpanzés. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/noticia/o-paladar-dos-chimpanzes/?fbclid=IwAR2jqi-zy5d9f9EkYTAfGxQ6-FnVM5nz0RmCXI32K-QvFhXVpV4wJodZaas>> Acesso em 04 nov, 2018.

ANDA. Sapatos para chimpanzés: há menos de 100 anos deu-se início à produção industrial de calçados para abastecer os seres humanos. Atualmente, milhões de humanos, em lugares remotos e não tão remotos, ainda andam... Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2013/07/sapatos-para-chimpanzes/?fbclid=IwAR28sPp6yLlpsEAaZneSQEchLoJqHh8ztiEyLPToOo7RsUpR6jQRqJhqnyE>> Acesso em 04 nov. 2018

<sup>53</sup> G1. Secretaria aponta 'falha de segurança' em ataque de chimpanzé a tratadora: Departamento de Fauna recomendou ainda intensificação de treinamento – Santuário de Sorocaba afirmou que não foi notificado sobre parecer. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/08/secrataria-afirma-falha-de-seguranca-em-ataque-de-chimpanze-tratadora.html>> Acesso em 23 nov. 2017.

A necessidade da atualização e reformulação da legislação pertinente aos zoológicos é urgente, com conteúdos apropriados que garantam o bem-estar animal e a conservação. O conhecimento dos processos técnicos e profissionais realizados nas instituições zoológicas para a conservação faunística deve ser aprofundado e aprimorado, inclusive de maneira educativa ambiental, para que ruídos e falsas interpretações não sejam realizadas por movimentos pró-zoológicos ou contrários a eles. Uma alternativa que poderia ser adotada é integrar os animais em ambientes próximos ao seu habitat natural, e os adaptando para exercer as funções que teriam vivendo livremente, através do enriquecimento ambiental. Infelizmente essa medida não foi devidamente considerada nos projetos de lei existentes no Brasil sobre a matéria.

Os impactos decorrentes do fechamento de instituições podem trazer prejuízos sociais e econômicos imensos, em especial nos municípios com zoológicos, que poderão perdê-los caso uma nova legislação, baseada na proposta do PL 650/2015 seja aprovada, além dos prejuízos ambientais decorrentes da ausência de locais supervisionados de amplo controle público após o encerramento.

O uso de tecnologias associadas e seus processos de transferência institucionais, em especial das experiências internacionais a cerca do tema faz-se necessária. Incorporar as dimensões humanas e ecológicas permite um olhar mais abrangente, representando um desafio científico e político e exigindo uma mudança de comportamento, compreensão e de investimento – baseado em inovação desses espaços.

Por fim, é notório que a sociedade está aguardando modificações. Além da garantia do bem estar animal e de um baixo impacto ambiental, a questão principal é a responsabilização e a melhoria efetiva na conservação e na preservação da fauna nativa e exótica no país. Nesse sentido, todas as questões devem estar presentes nas novas regulamentações, pois atualmente ocorre uma visão permissiva daquilo que não está escrito na lei e uma grande generalização de conceitos abstratos<sup>55</sup>.

O Brasil, através das atividades da AZAB, tem utilizado como documento norteador das ações em zoológicos e aquários o manual de boas práticas da WAZA (2015), sendo um documento extremamente valioso, utilizado em diversos países. Outro documento norteador que pode embasar novas políticas públicas no Brasil são os documentos da União Europeia, não se caracterizando como documentos regulatórios, que podem ser consultados pelo Congresso e Senado Federal para o estabelecimento de propostas condizentes com a preocupação sobre o bem-estar animal e a conservação da fauna, bem como preenchendo lacunas no ordenamento jurídico do tema.

## 6. REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA, N. de. Chimpanzés fogem de santuário e invadem sítio em Sorocaba: dois animais invadiram um sítio localizado próximo ao santuário, assustando a família que estava na casa – Imagens mostram um dos chimpanzés na varanda do sítio. Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/chimpanzes-fogem-de-santuario-e-invadem-sitio-em-sorocaba-video.ghtml>> Acesso em 23 nov. 2017

<sup>55</sup> Adriano Abbud (CFBio) – Palestra “Visão e legislação sobre BEA”. IN: 41º Congresso da Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil: Bem-estar animal em Zoológicos e Aquários – Conquistas e Desafios, de 09 a 12 de março de 2017, Pomerode (SC).

- ABBUD, A. “Visão e legislação sobre BEA” (CFBio) – Palestra. IN: 41º Congresso da Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil: Bem-estar animal em Zoos e Aquários – Conquistas e Desafios, de 09 a 12 de março de 2017, Pomerode (SC).
- ANDA. Sapatos para chimpanzés: há menos de 100 anos deu-se início à produção industrial de calçados para abastecer os seres humanos. Atualmente, milhões de humanos, em lugares remotos e não tão remotos, ainda andam... Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2013/07/sapatos-para-chimpanzes/?fbclid=IwAR28sPp6yLlpsEAaZneSQEchLoJqHh8ztiEyLPToOo7RsUpR6jQRqJhqnyE>> Acesso em: 04 nov. 2018
- BARROS, Y. de M. Santuários: está na hora de descobrir o que acontece lá dentro. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/colunistas-convidados/santuarios-esta-na-hora-de-descobrir-o-que-acontece-la-dentro/>> Acesso em: 14 set. 2017
- BRASIL. Lei Nº 10.519, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.
- BRASIL. Lei Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.
- BRASIL. Projeto de Lei Nº 650, de 2015. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei no 10.519, de 17 de junho de 2002. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>> Acesso em: 28 ago 2017.
- BRASIL. Projeto de Lei Nº 677, de 2015. Institui o estatuto dos Animais. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123558>> Acesso em: 28 ago. 2017.
- BRASIL. Projeto de Lei Nº 6432/2016. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0975E249F26B4A6CA4E31173542AF99E.proposicoesWebExterno2?codteor=1505389&filename=PL+6432/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0975E249F26B4A6CA4E31173542AF99E.proposicoesWebExterno2?codteor=1505389&filename=PL+6432/2016)>. Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)> Acesso em: 28 ago 2017.
- BRITO, A. G. de. O Jardim Zoológico enquanto espaço não formal para promoção do desenvolvimento de etapas do raciocínio científico. 2012. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências). Universidade de Brasília. 114p.
- CHRISTOFFERSEN, M. L.; BRANCO, J. O.; FURTADO, M. H. B. C. Regional zoos in Brazil and their specific role for environmental education. *Heral Journal of Education and General Studies*, vol. 2 (3), p. 097-106, aug. 2013.

- COSTA, G. de O. Educação ambiental – Experiências dos Zoológicos brasileiros. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient, vol. 13, p. 140-150, jul/dez. 2004.
- DI BELLA, G.; CHRIST, G. A luta dos circos brasileiros pela sobrevivência. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39013676>. Acesso em 15 set. 2017.
- DIAS, J. C. C. Zoológicos e a Pesquisa Científica. *Biológico*, São Paulo, v.65, n.1/2, p.127-128, jan./dez., 2003.
- FALBO, C. Rancho tenta alimentar leões com ração vegetariana. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/964036-rancho-tenta-alimentar-leoes-com-acao-vegetariana.shtml?fbclid=IwAR02OiSqSZv9FmZBHZ6vCEjrDrbowQupiyXZkaz7uj\\_AmlBVnu1J2mRPfuc](https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/964036-rancho-tenta-alimentar-leoes-com-acao-vegetariana.shtml?fbclid=IwAR02OiSqSZv9FmZBHZ6vCEjrDrbowQupiyXZkaz7uj_AmlBVnu1J2mRPfuc)> Acesso em 04 nov.2018.
- FONSECA, F. S. R. da; OLIVEIRA, L. G. Concepções de meio ambiente dos educadores ambientais do Zoológico de Goiânia: implicações nas atividades e contribuições para a formação do sujeito ecológico? *Educar em Revista*, n. 41, julho-septiembre, 2011, pp. 231-246.
- G1. Secretaria aponta 'falha de segurança' em ataque de chimpanzé a tratadora: Departamento de Fauna recomendou ainda intensificação de treinamento – Santuário de Sorocaba afirmou que não foi notificado sobre parecer. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/08/secrataria-afirma-falha-de-seguranca-em-ataque-de-chimpanze-tratadora.html>> Acesso em 23 nov. 2017.
- ISTOÉ INDEPENDENTE. O abandono dos zoológicos. Reportagem de 27/07/2011. Nº 2176. Disponível em: <[http://istoe.com.br/148005\\_O+ABANDONO+DOS+ZOOLOGICOS/](http://istoe.com.br/148005_O+ABANDONO+DOS+ZOOLOGICOS/)> Acesso em: 16 fev. 2017.
- LOPES, L.; BOSA, C. R.; SILVA, J. D. da. Percepção ambiental dos visitantes do zoológico municipal de Curitiba-PR. *Monografias ambientais*, vol. 4, n. 4, p. 866-876, 2011.
- MENDES, P.; ARAGÃO, G.; KAZAMA, R. Percepção de visitantes do Zoo de Pomerode sobre fauna silvestre. In: Congresso da Sociedade Brasileira de Zoológicos, 2014, Bauru. Anais eletrônicos... Disponível em: <<http://szb.org.br/resumos.html>> Acesso em: 12 jan. 2015.
- MILITÃO, C. Zoo – Enquadramento e Caracterização: História do Zoo. 2008. Disponível em [https://tac9f.files.wordpress.com/2008/11/ficha-de-trabalho-nc2ba-1\\_historia-do-zoo.pdf](https://tac9f.files.wordpress.com/2008/11/ficha-de-trabalho-nc2ba-1_historia-do-zoo.pdf). Acesso em 18 fev. 2017
- MORRIS, D. O Contrato animal. Editora Record: Rio de Janeiro, 1990.
- OLIVEIRA, N. de. Chimpanzés fogem de santuário e invadem sítio em Sorocaba: dois animais invadiram um sítio localizado próximo ao santuário, assustando a família que estava na casa – Imagens mostram um dos chimpanzés na varanda do sítio. Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba->

jundi/ noticia/chimpanzes-fogem-de-santuário-e-invadem-sítio-em-sorocaba-video.ghml> Acesso em: 23 nov. 2017

PROHNII, S. da S.; COSTA, J. K.; ABREU, T. C. de; FONTANA, J. C.; SILVÉRIO, R. A.; FISCHER, M. L. Bioética ambiental: refletindo a questão ética envolvida na manutenção de animais cativos em zoológicos. 2015. Disponível em: <[http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/BIO%C3%89TICA-AMBIENTAL\\_-REFLETINDO-A-QUEST%C3%83O-%C3%89TICA-ENVOLVIDA-NA-MANUTEN%C3%87%C3%83O-DE-ANIMAIS-CATIVOS-EM-ZOOL%C3%93GICOS1.pdf](http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/BIO%C3%89TICA-AMBIENTAL_-REFLETINDO-A-QUEST%C3%83O-%C3%89TICA-ENVOLVIDA-NA-MANUTEN%C3%87%C3%83O-DE-ANIMAIS-CATIVOS-EM-ZOOL%C3%93GICOS1.pdf)> Acesso em: 05 mar. 2017.

PROJETO GAP. O paladar dos Chimpanzés. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/noticia/o-paladar-dos-chimpanzes/?fbclid=IwAR2jqizy5d9EkYTAfGxQ6-FnVM5nz0RmCXI32K-QvFhXVpV4wJodZaas>> Acesso em 04 nov, 2018.

SANDERS, A.; FEIJÓ, A. G. dos S. Uma reflexão sobre animais selvagens cativos em zoológicos na sociedade atual. Porto Alegre, 2007.

SANTUÁRIO. Sema licencia primeiro santuário de elefantes da América Latina. Disponível em: <<http://santuariodeelefantes.org.br/sema-licencia-primeiro-santuário-de-elefantes-da-america-latina/>> Acesso em 14 set 2017.

SENADO. Audiência sobre projetos que tratam da proteção e defesa dos animais é adiada. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/28/audiencia-sobre-projetos-que-tratam-da-protecao-e-defesa-dos-animais-e-adiada>> Acesso em: 28 ago. 2017.

SILVA, A. T.; MACEDO, M. E. A importância do Enriquecimento Ambiental para o Bem Estar dos animais em zoológicos. Acervo da Iniciação científica, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://www3.izabelahendrix.edu.br/ojs/index.php/aic/article/view/501/426>> Acesso em: 15 fev. 2017.

SILVA, P. de S. Abolicionismo animal: quebra de paradigma – proposta de mudança hermenêutica evolutiva constitucional face aos direitos dos animais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32485/abolicionismo-animal-quebra-de-paradigmas/2>> Acesso em: 14 set. 2017.

SZB. Lista de Zoológicos do Brasil. Disponível em <http://www.szb.org.br/arquivos/zoos-e-aquarios-brasil.pdf>. Acesso em 02 fev. 2017.

WAZA – World Association of Zoos and Aquaria. Building a future for wildlife: the world zoo and aquarium conservation strategy. Bern: Waza, 2005

WAZA – World Association of Zoos and Aquaria. Comprometendo-se com a conservação: a estratégia mundial de conservação dos zoológicos e aquários. 2015: 69p.

WAZA – World Association of Zoos and Aquaria. Cuidando da vida selvagem: a estratégia mundial de bem-estar animal dos zoológicos e aquários. 2015(b). 87p.

WEMMER, C.; TEARE, J. A.; PICKETT, Cs. Manual del biólogo de zoológicos. National Zoological Park. Smithsonian Institution. Whashington, D.C. 1991.

---

PELLIZZETTI, Maria Amélia; BRANCO, Joaquim Olinto; ALMEIDA, Tito César Marques de; VIEIRA, Ricardo Stanzola. O futuro dos zoológicos no Brasil: uma análise dos aspectos legais para a conservação *ex situ* da fauna silvestre. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 95, p. 193-218. São Paulo: Ed. RT, jul-set 2019.